DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6773/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17041/2015
PROTOCOLO	:	1629779
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	:	ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 112/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 262/2015
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
COMPROMITENTE	:	TAVARES & SOARES LTDA – EPP
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 262/2015** - (peça 05, fls. 102-142) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 112/2015** – (peça 17, fls. 268-280).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de cestas básicas com a finalidade de atender servidores públicos municipais, conforme consignado no Edital - (peça 05, fls. 102-142).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05, fls. 119).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 272).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-24938/2015** - (peça 19, fls. 288-293).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–1339/2016** - (peça 20, fls. 294) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 262/2015* foi instaurado em consonância com a legislação federal e Decreto Municipal n.º 702/06, acompanhado de autorização, parecer jurídico, homologação do resultado e demais documentos exigidos pelas normas regedoras da matéria.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de cestas básicas com a finalidade de atender servidores públicos municipais, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 - (peça 05, fls. 102-142).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 112/2015* – (peça 17, fls. 268-280), com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, consignando a Empresa *Tavares & Soares Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 00.641.325/0001-53* como a mais bem classificada e que teve seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 19, fls. 292), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 262/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 112/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa Tavares &**

Soares Ltda - Epp (CNPJ Nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 20, fls. 294), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 288/293, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 112/2015**, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 262/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 112/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 262/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 112/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Tavares & Soares Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 00.641.325/0001-53, representada pelo Senhor Celso Rodrigues Ferreira, CPF/MF n.º 489.993.261-87, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator